

"Art. 5º - .....

IV - em linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e das instituições regionais de crédito mencionadas no art. 192, § 2º, da Constituição Federal, conforme dispuser a regulamentação pelo órgão competente da administração pública federal."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de assegurar mais uma fonte de recursos para o Programa do Crédito Educativo, que não vem conseguindo atender à real demanda por financiamento de estudos superiores no País. Estima-se em cerca de trezentos mil o número de estudantes que, a cada ano, deixam de ser contemplados, por falta de recursos suficientes no Programa.

Não há como questionar que a educação, formando recursos humanos de alto nível, constitui fator de desenvolvimento econômico, justificando-se que as instituições financeiras oficiais encarregadas de fomentá-lo, nos âmbitos nacional e regionais, venham a abrir linha de crédito especial, ampliando as oportunidades de estudos universitários no País.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação estou convencido de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 1999

*Nice Lobão - 24/02/99*  
Deputada NICE LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO IV Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

**LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992**

INSTITUCIONALIZA O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO PARA ESTUDANTES CARENTES.

Art. 5º - Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - (VETADO)

III - na destinação de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos da premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.

§ 1º (VETADO)

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.

§ 2º Na distribuição das vagas para o financiamento dos encargos educacionais, de que trata o inciso I do § 2º do art.2 desta Lei, será dada prioridade para as instituições de ensino superior que mantenham programa de crédito educativo com recursos próprios.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.288, de 01 07 1996.

**PROJETO DE LEI Nº 73, DE 1999 (Da Sra. Nice Lobão)**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

"Art. 1º - As universidades públicas reservarão 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para serem preenchidas mediante seleção de alunos nos cursos de ensino médio, tendo como base o Coeficiente de Rendimento - CR, obtido através da média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o curriculum comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único - É facultada às universidades particulares, o mesmo disposto para as universidades públicas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, observando:

I - capacitação do corpo docente, mediante a titulação dos professores, assim como seu desempenho profissional, avaliado por meio da análise curricular dos mesmos;

II - nível salarial dos professores;

III - qualidade das bibliotecas, laboratórios, equipamentos e materiais de ensino.

Parágrafo único - A regulamentação disporá sobre os critérios de credenciamento das escolas de ensino médio para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor três anos após a sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em de de 1999

*Nice Lobão*  
Deputada NICE LOBÃO

**JUSTIFICATIVA**

A partir da década de sessenta, o ensino educacional brasileiro entrou em declínio.

No que tange às universidades, a qualidade do ensino deteriorou-se proliferando instituições de nível superior privadas, cujo objetivo não era a conquista da excelência acadêmica mas a mercantilização do ensino, sem qualquer preocupação com a qualidade.

Como sempre dizia o professor-Senador Darcy Ribeiro, passou a valer a regra segundo a qual "os professores fingem que ensinam e os alunos fazem de conta que aprendem."

Já é hora de reverter esse quadro, mas não podemos fazê-lo de uma só vez. O ideal, quando se possui um ensino fundamental e médio de boa qualidade, é a extinção do vestibular. Mas como estamos longe disso, propomos um gradualismo, deixando cinquenta por cento das vagas no padrão convencional de ingresso na universidade.

Propomos ainda, que o Poder Executivo regule a presente Lei num prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, dispoendo sobre os critérios de credenciamento das escolas de ensino médio aptas à seleção de alunos.

Nossa intenção é a de gerar os fundamentos do surgimento de uma verdadeira elite acadêmica (com "e" maiúsculo e não no sentido pejorativo dos que excluem a maioria da cidadania, mas, ao contrário, dos que apostam decisivamente na sua